

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 09/2013

RECORRENTES: SOLIDEZ CCTVM LTDA. E CHAO EN MING

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 16h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 09/2013, distribuído ao Pleno do Conselho de Supervisão.

III – PRESENCAS: Presidente Wladimir Castelo Branco Castro, Conselheiros Carlos Eduardo da Silva Monteiro, Claudio Ness Mauch, José David Martins Júnior, Luiz de Figueiredo Forbes, Marcus de Freitas Henriques, Maria Cecilia Rossi e Pedro Luiz Guerra. Ausência Justificada: Conselheira Aline de Menezes Santos. Conselheiros que se declararam impedidos e não participaram da sessão de julgamento, Henrique de Rezende Vergara e Luis Gustavo da Matta Machado. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro. Superintendente de Auditoria de Negócios da BSM, Alexandre Tamura. Gerentes Jurídicos da BSM, Fabiana Falcoski Lopes, André dos Santos Megale e Mariana Arantes Fonseca. Advogados da BSM, Fernanda de Souza Soares e Hugo Rodrigues Casella. Advogado Externo da BSM, Fabiano Carvalho. Secretária do Conselho de Supervisão, Cynthia Almeida. Funcionárias da Solidez CCTVM Ltda., Chao En Hung e Cynthia Vello. Presentes os recorrentes Solidez CCTVM

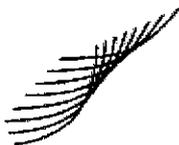
BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 8

Ltda. e Chao En Ming, assistidos pelos advogados Celso Cândido Filho (OAB/SP 197.336) e Welinton Balderrama dos Reis (OAB/SP 209.416)

IV – RELATORA: Conselheira Maria Cecília Rossi, designada, por sorteio, em 14 de agosto de 2015.

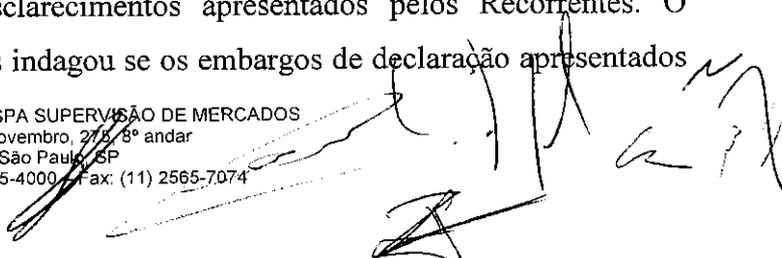
V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos recorrentes Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming e ao advogado dos Recorrentes Celso Cândido Filho (OAB/SP 197.336), devidamente constituído nos autos do Processo Administrativo nº 09/2013, a Relatora designada por sorteio, Maria Cecília Rossi, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra aos advogados dos Recorrentes Celso Cândido Filho e Welinton Balderrama dos Reis, que até o término da sessão de julgamento não havia apresentado procuração para representar os Recorrentes. A Relatora questionou os Recorrentes se haviam recebido o Relatório e se gostariam que o documento fosse lido, ou se dispensavam sua leitura. O advogado Welinton Balderrama dos Reis indagou se o Relatório constante dos autos teria sofrido alguma alteração em relação ao Relatório recebido pelos Recorrentes. A Relatora esclareceu que se tratava do mesmo Relatório enviado, sem nenhuma alteração. O advogado Welinton Balderrama dos Reis alegou que o Relatório estaria incompleto por não conter menção às petições que por ele foram denominadas de “embargos de declaração” apresentados pelos Recorrentes posteriormente à emissão do Relatório da Relatora. O segundo “embargos de declaração” teriam sido respondidos pela BSM um dia antes do julgamento, o que impediria a apresentação de recurso por parte dos Recorrentes. A Relatora solicitou a manifestação da área técnica da BSM sobre o suscitado. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré esclareceu que os Recorrentes não haviam apresentado embargos de declaração, mas sim pedidos de esclarecimentos sobre o rito que seria adotado pelo Pleno do Conselho de Supervisão para análise da arguição de

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 8

suspeição e sobre a designação do sorteio da Relatora. Informou que referidos esclarecimentos foram respondidos pela BSM e constam dos autos do processo. O advogado Welinton Balderrama dos Reis arguiu que não foi dado prazo para que fosse interposto recurso em relação à resposta apresentada pela BSM aos denominados “embargos de declaração”. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré esclareceu que os pedidos de esclarecimentos feitos pelos Recorrentes não se equiparariam a embargos de declaração, pois não houve decisão interlocutória, que os ofícios enviados pela BSM prestaram informações em resposta aos pedidos de esclarecimentos feitos pelos Reclamantes. O advogado Welinton Balderrama dos Reis afirmou que, em seu entendimento, a resposta da BSM foi uma decisão interlocutória contra a qual caberia recurso. O Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro afirmou que o processo já havia sido distribuído ao Conselho de Supervisão, de forma que o Diretor de Autorregulação não teria competência para decidir nenhuma matéria sobre o caso. Desta forma, os esclarecimentos prestados pela área técnica da BSM não poderiam ser considerados uma decisão interlocutória, tratando-se de uma informação prestada aos Recorrentes. O Recorrente Chao En Ming alegou que não seria possível recorrer de um Ofício enviado um dia antes do julgamento. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré esclareceu que se os Recorrentes entendessem que a demora na resposta da BSM sobre o segundo pedido de esclarecimento havia causado prejuízo à defesa, poderiam ter apresentado pedido de adiamento da sessão de julgamento, o que não ocorreu. O advogado Welinton Balderrama dos Reis afirmou que apesar de ter sido procurado pelo seu cliente na semana anterior ao julgamento não apresentou pedido de adiamento em consideração aos membros do Conselho de Supervisão e estudou o caso durante seu fim de semana. Além disso, questionou se os embargos de declaração já teriam sido julgados. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré esclareceu que as exceções de suspeição alegadas na Defesa já tinham sido julgadas pela Turma e que as exceções de suspeição suscitadas no Recurso seriam analisadas preliminarmente ao julgamento do mérito na sessão de julgamento, conforme esclarecido nas respostas que a BSM enviou aos dois pedidos de esclarecimentos apresentados pelos Recorrentes. O advogado Welinton Balderrama dos Reis indagou se os embargos de declaração apresentados

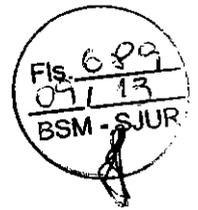
 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 8

pelos Recorrentes constavam do Relatório e questionou se a Relatora fora designada, como constou no ofício de intimação do julgamento, ou se fora sorteada, como estipula o Regulamento Processual da BSM. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques informou que a designação dos relatores é feita mediante sorteio. A Relatora tentou explicar como funciona a metodologia do sorteio e foi interrompida pelo advogado Welinton Balderrama dos Reis que argumentou que os pedidos de esclarecimentos apresentados são embargos de declaração e que, portanto, teria prazo de 15 dias para recorrer da decisão interlocutória. Alegou, ainda, que os membros do Pleno do Conselho de Supervisão não poderiam julgar o processo, tendo em vista que o Relatório estaria incompleto, pois não teria mencionado os embargos de declaração apresentados pelos Recorrentes. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques esclareceu que, por não se tratar de decisão interlocutória, mas de informação prestada aos Recorrentes pela BSM, em resposta aos pedidos de esclarecimentos, não haveria possibilidade de recurso ou de embargos de declaração. O advogado Welinton Balderrama dos Reis afirmou que a lei deveria ser respeitada e que teria recebido a resposta ao seu último pedido um dia antes do julgamento, impossibilitando a interposição de recurso. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré esclareceu que não existiria possibilidade de recurso, pois os Recorrentes não teriam apresentado embargos de declaração e, sim, pedido de esclarecimentos sobre o rito processual a ser adotado na análise da arguição de suspeição. O advogado Celso Cândido Filho alegou que a resposta da BSM não consta do Relatório e que, já que este estaria incompleto, o Pleno do Conselho de Supervisão estaria impossibilitado de julgar o processo. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques solicitou aos Recorrentes e seus advogados que terminassem a sustentação oral para posterior deliberação do Pleno e que, caso não concordassem com o julgamento, poderiam então adotar posteriormente as medidas que considerassem cabíveis. O advogado Welinton Balderrama dos Reis questionou o conhecimento do Conselheiro Marcus de Freitas Henriques sobre o processo em julgamento e alegou que a decisão da Turma não respeitou as regras processuais nem o Código de Processo Civil. Suscitou que a decisão da Turma não foi fundamentada, cabendo os embargos de declaração, que não foram mencionados no Relatório. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques respondeu que, embora o advogado tenha o direito de ter um entendimento diverso,

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 8

não caberia recurso contra a informação fornecida pela BSM em resposta à solicitação de esclarecimentos feita pelos Recorrentes. O advogado Welinton Balderrama dos Reis argumentou que o Conselho de Supervisão não teria competência para julgar o processo ou a arguição de suspeição, pois teria se arrogado da competência. O Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabro informou que o Regulamento Processual da BSM trata dos procedimentos a serem adotados na condução do processo administrativo e esclareceu que a matéria arguida na suspeição e nas manifestações dos Defendentes consta dos autos, aos quais todos os Conselheiros têm acesso previamente à sessão de julgamento. O advogado Celso Cândido Filho informou que o Código de Processo Civil deveria ser aplicado no trâmite do processo administrativo e referido entendimento estaria corroborado pela decisão da Turma, que se valeu do referido código para afastar a arguição de suspeição na decisão de primeira instância. O advogado Welinton Balderrama dos Reis complementou reiterando que o processo não poderia ser julgado pelo fato de o Relatório não conter referência aos “embargos de declaração” apresentados posteriormente. A Relatora sugeriu que o Pleno deliberasse sobre a possibilidade de aditamento do Relatório para que contivesse menção aos pedidos de esclarecimentos apresentados, bem como às respostas da BSM. A Relatora perguntou se os advogados gostariam de apresentar outras manifestações a serem discutidas pelo Pleno, ao que os advogados dos Recorrentes responderam que gostariam de obter o resultado da primeira deliberação antes de apresentar outros argumentos. Na sequência, a Relatora solicitou que todos os presentes na sessão de julgamento, que não o Pleno do Conselho de Supervisão, deixassem a sala de julgamentos para que o Pleno do Conselho de Supervisão pudesse deliberar sobre a questão referente ao aditamento do Relatório. O advogado Welinton Balderrama dos Reis se recusou a sair da sala até que fosse apontada a norma que o obrigaria a se retirar. Foi esclarecido que o Regulamento Processual da BSM prevê que os Conselheiros podem se reunir reservadamente para discutir o processo. O advogado Welinton Balderrama dos Reis insistiu em continuar na sala onde era realizada a sessão de julgamento. Momento subsequente, o Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro solicitou recesso e convidou os demais membros do Pleno para tomar um café. Antes que os membros do Conselho de Supervisão deixassem a sala, o advogado Welinton Balderrama dos Reis solicitou que

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 276, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 6 de 8

constasse em ata a nulidade da sessão de julgamento, pois os julgadores não poderiam se retirar da sessão de julgamento, bem como que os julgadores da primeira instância não poderiam estar presentes na sessão de julgamento a ser realizada pelo Pleno. Em seguida, os advogados Celso Cândido Filho e Welinton Balderrama dos Reis, o acusado Chao En Ming, e as funcionárias da Solidez CCTVM Ltda., Chao En Hung e Cynthia Vello se retiraram da sala onde estava sendo realizada a sessão de julgamento. Em sequência, os membros do Conselho de Supervisão solicitaram aos demais presentes que se retirassem para que pudessem deliberar sobre o processo. Encerrados os debates, os membros do Pleno do Conselho de Supervisão solicitaram que aqueles que aguardaram a deliberação fora da sala da sessão de julgamento, retornassem para a sala. Os Recorrentes e seus advogados não retornaram à sessão de julgamento. Momento subsequente, a Relatora apresentou seu voto na presença do Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres, do Superintendente Jurídico Luiz Felipe Amaral Calabré, e do Superintendente de Auditoria de Negócios da BSM Alexandre Tamura, dos Gerentes Jurídicos Fabiana Falcoski Lopes, André dos Santos Megale e Mariana Fonseca, dos advogados da BSM, Fernanda de Souza Soares e Hugo Rodrigues Casella e do advogado externo da BSM, Fabiano Carvalho. A Relatora entendeu que não houve inovação no processo, razão pela qual não seria necessário aditar o Relatório. A Relatora esclareceu ainda que as informações prestadas pela BSM quanto ao procedimento de julgamento e a designação por sorteio da relatoria não configuram decisão interlocutória, não sendo possível a apresentação de recurso ou embargos de declaração. Além disso, os Recorrentes poderiam ter solicitado o adiamento da sessão de julgamento, como já haviam solicitado anteriormente, para apresentação de qualquer manifestação, mas não o fizeram. Em seguida, afastou as arguições de suspeição apresentadas nos autos por entender que a BSM, seu corpo técnico e o seu Conselho de Supervisão, tem sua competência e atuação claramente delimitadas e definidas pela Instrução CVM nº 461/2007, o que confere absoluta independência em relação à BM&FBOVESPA, não só no que pertine a sua atuação como supervisora do mercado, mas também no que se refere a sua livre e desimpedida formação de convicções que fundamentam suas decisões. A alegação de suspeição da Turma também foi rejeitada por entender que a decisão foi proferida com absoluta independência, imparcialidade e liberdade.

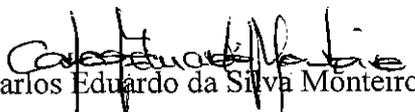
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 Fax: (11) 2565-7074

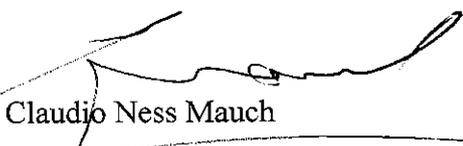
BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 7 de 8

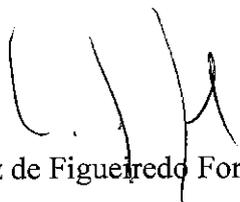
A Relatora também rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por não fixação de valores para a celebração de Termo de Compromisso já que os Recorrentes, apesar de terem manifestado intenção de celebrar Termo de Compromisso, não apresentaram qualquer proposta. Por fim, afirmou que os julgadores da primeira instância também compõe o Pleno. Quanto ao mérito, a Relatora destacou a gravidade das irregularidades apontadas e apuradas nos autos do presente processo administrativo, bem como fez referência à falta de primariedade dos Recorrentes, condenados anteriormente no PAD 04/2010, julgado pelo Pleno do Conselho de Supervisão em 16/06/2011. Também recordou o precedente do PAD 34/2012, julgado pelo Pleno do Conselho de Supervisão em 09/10/2014, para fundamentar a dosimetria da pena, e votou pela manutenção da decisão da Turma, fazendo referência aos fundamentos da decisão recorrida. Em seguida, os demais membros do Pleno se manifestaram e acompanharam, por unanimidade, o voto da Relatora. Por fim, foi decidido que o voto da Relatora será anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros.


Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro


Claudio Ness Mauch
Conselheiro


José David Martins Júnior
Conselheiro


Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



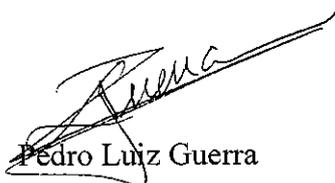
Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 8 de 8


Marcus de Freitas Henriques

Conselheiro


Maria Cecilia Rossi

Conselheira


Pedro Luiz Guerra

Conselheiro


Wladimir Castelo Branco Castro

Conselheiro



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRA-RELATORA: MARIA CECILIA ROSSI

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 009/2013

RECORRENTES:

SOLIDEZ CCTVM LTDA

CHAO EN MING

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

1. PRELIMINARES

1. Em atenção ao alegado pelos advogados da Solidez CCTVM Ltda. (“Corretora”) e de Chao En Ming (“Chao” e, em conjunto com a Corretora, os “Recorrentes”) durante a sustentação oral, inicio este voto analisando a alegação de incompletude do Relatório de fls. 597/644, enviado aos Recorrentes em 08.10.2015.

2. Os advogados dos Recorrentes alegaram, durante a sustentação oral, que os embargos de declaração apresentados posteriormente ao envio do Relatório, em 13.10.2015 (fls. 649/654) e em 21.10.2015 (fls. 672/674), não teriam sido incorporados no Relatório constante dos autos do Processo. Alegados embargos de declaração apresentados pelos Recorrentes questionaram a) a designação por sorteio da relatoria do Recurso e b) se no julgamento do Pleno seria analisada e julgada a exceção de suspeição da Turma, oposta antes do primeiro julgamento. Referidos documentos foram

devidamente respondidos pela área técnica da BSM em 19.10.2015 (fls. 658/663) e em 24.11.2015 (fls. 675/677).

3. Os advogados dos Recorrentes alegaram que não puderam recorrer dos Ofícios enviados pela BSM.

4. No ofício OF/BSM/SJUR/PAD-569/2015 (fls. 658/659), encaminhado pela BSM em resposta ao primeiro pedido de esclarecimentos dos Recorrentes, foi esclarecido que a minha designação como Conselheira-Relatora do recurso interposto ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM foi realizada por meio de sorteio eletrônico, adotado em toda e qualquer distribuição de processos nesta BSM, que possui metodologia imparcial, uniforme e equânime, em estrita observância ao art. 16 do Regulamento Processual da BSM.

5. Com relação à exceção de suspeição, foi esclarecido aos Recorrentes por meio dos ofícios OF/BSM/SJUR/PAD-569/2015 (fls. 658/659) e OF/BSM/SJUR/PAD-599/2015 (fls. 675/676) (“Ofícios”), que seria analisada na sessão de julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, preliminarmente, e que o mérito somente seria analisado caso a preliminar fosse afastada.

6. Na sessão de julgamento, a área técnica da BSM, representada pelo Superintendente Jurídico, Luiz Felipe Amaral Calabro, esclareceu que a informação prestada pela BSM se trata de um esclarecimento sobre a forma de análise da arguição de suspeição pelo Conselho de Supervisão da BSM, a fim de explicar o rito adotado pela BSM para o julgamento do processo e, que referidas arguições seriam analisadas como preliminares pelo Pleno, como de fato foram na sessão de julgamento realizada previamente à análise do mérito.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 3 de 8

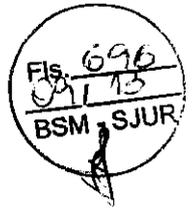
7. De fato, em meu entendimento, a informação da BSM trata exclusivamente de esclarecimentos sobre qual o procedimento adotado pela BSM para a distribuição por sorteio dos processos administrativos e para a análise da arguição de suspeição realizada, não tratando de qualquer questão remotamente conexa ao mérito do presente processo. Assim, as respostas prestadas pela BSM não possuem caráter decisório, sendo conseqüentemente incabível a suposta apresentação de recurso a uma informação prestada pelo Diretor de Autorregulação da BSM e pela área técnica.

8. Entendo que tais esclarecimentos não são decisões interlocutórias. Essas informações tratam de questões meramente procedimentais. Assim, entendo não ser necessário incorporar os pedidos de esclarecimentos e as informações prestadas pela área técnica da BSM ao Relatório. Os argumentos apresentados pelos Recorrentes em seu Recurso estão devidamente relatados. Friso que referidos pedidos de esclarecimentos constam dos autos e foram disponibilizados para o Pleno previamente ao julgamento.

9. Desta forma, deixo de acolher, por ser descabida, a alegação dos Recorrentes de que o presente processo não poderia ser julgado por incompletude do Relatório.

10. Nos recursos apresentados (fls. 574/595), os Recorrentes reiteraram alegações já trazidas aos autos, quanto à suposta administração temerária da BM&FBOVESPA e de seu Diretor Presidente, à suposta falta de independência da BSM e, por conseguinte, de seu Conselho de Supervisão, às alegadas práticas irregulares de membros deste Conselho de Supervisão da BSM, dentre outras, inclusive a suposta inimizade pessoal do Diretor Presidente com Chao.

11. Quanto a essas alegações, concordo com a conclusão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM no sentido de que a BSM, seu corpo técnico e o seu Conselho de Supervisão, têm sua competência e atuação claramente delimitadas e definidas pela Instrução CVM nº 461/2007, fato que lhe confere autonomia em relação à

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 4 de 8

BM&FBOVESPA, não só no que respeita a sua atuação como supervisora do mercado, mas também no que se refere a sua livre e desimpedida formação de convicções que fundamentam suas decisões. Por esta razão, afasto a exceção de suspeição oposta face ao Conselho de Supervisão da BSM.

12. O recurso apresentado (fls. 574/594) também questionou o julgamento da Turma em função de suposta suspeição do Conselheiro-Relator, José David Martins Junior, a qual foi devidamente analisada e afastada pela referida Turma, nos termos da Ata e Voto juntados às fls. 533/569. Quanto a este ponto também entendo que não merece reforma a decisão da Turma, que acompanhou o entendimento do Conselheiro-Relator, que se declarou independente, imparcial e livre para a formação de sua convicção e, por consequência, para proferir quaisquer decisões sejam interlocutórias ou terminativas, nos termos do Regulamento Processual da BSM. Os Recorrentes não trouxeram qualquer fato que demonstrasse o eventual impedimento do Conselheiro Relator e dos membros da Turma, assim também afasto essa preliminar.

13. Os Recorrentes também solicitam a anulação da decisão da Turma, pois todos os membros estariam sob suspeição. Segundo as palavras dos Recorrentes, “basta o desejar intenso concreto do mal” para que se configure a suspeição (fl. 582). Também não vejo fundamento para que essa alegação seja acolhida. A decisão da Turma foi fundamentada em argumentos técnicos que embasaram o seu livre convencimento apartado de qualquer sentimento pessoal em relação aos Recorrentes. Portanto, acompanho o entendimento do Conselheiro-Relator da Turma no sentido de que a decisão foi proferida com absoluta independência, imparcialidade e liberdade para prolatar quaisquer decisões.

14. Desta forma, deixo de acolher, as arguições de suspeição tanto com relação à Turma, quanto em relação ao Pleno do Conselho de Supervisão, apresentadas pelos Recorrentes no Recurso e nos pedidos de esclarecimentos. Diversamente da conduta adotada pelos Recorrentes, que lançaram acusações e críticas infundadas à BSM,

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 5 de 8

julgando todos responsáveis por “desejo de vingança e intimidação” (fl. 589) sem quaisquer provas ou fundamento, a BSM adota e respeita as normas e procedimentos aplicáveis, julgando apenas com o devido processo legal e com os direitos ao contraditório e ampla defesa integralmente respeitados.

15. Também rejeito a preliminar de nulidade por não fixação, pela BSM, de valores para a celebração de Termo de Compromisso. Os Recorrentes não apresentaram proposta de Termo de Compromisso antes do julgamento de primeira instância, conforme previsto no § 2º, do art. 37 do Regulamento Processual da BSM. A apresentação de proposta de Termo de Compromisso é um direito e uma faculdade dos defendentes. O Conselho de Supervisão só atua em relação às propostas de Termo de compromisso quando provocado. O Conselho de Supervisão não pode definir o conteúdo de um Termo de Compromisso sem que os defendentes tenham apresentado a sua proposta. Desta forma, por julgar descabida referida alegação, afasto esta preliminar.

16. Por fim, não vejo fundamento legal na alegação dos Recorrentes de que os julgadores de primeira instância não poderiam estar presentes na sessão de julgamento realizada pelo Pleno. O Pleno é composto por 11 Conselheiros com direito a voto e essa composição inclui os Conselheiros que participaram da Turma.

17. Assim, analisadas e afastadas todas as preliminares alegadas pelos Recorrentes, considero que o processo foi devidamente instaurado e instruído e que os Recorrentes tiveram todas as oportunidades de manifestação e recurso previstas pelo Regulamento Processual da BSM e demais normas aplicáveis. Assim, passo à análise do mérito do presente processo administrativo.

2. MÉRITO

h

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 6 de 8

18. A decisão recorrida condenou os Recorrentes por múltiplos atos infracionais, com autoria e materialidade de infração demonstradas nos autos e apuradas a partir da auditoria realizada pela BSM, cujos resultados foram consolidados nos Relatórios de Auditoria GAP/BSM nºs 81/2012 e 14/2013, relacionados a falhas de *suitability*, cadastro, ordens, liquidação, integridade, prevenção à lavagem de dinheiro, atuação irregular de agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora, segurança das informações, plano de continuidade de negócios, monitoração e operação da infraestrutura de TI, gerenciamento de mudanças, suporte à infraestrutura, transferência de recursos entre contas-correntes e operações não relacionadas ao objeto social da Corretora.

19. Os Recorrentes arguíram em suas manifestações e recursos que teriam envidado seus melhores esforços na busca de aperfeiçoamento e na adoção de outras providências necessárias, inclusive tendo solucionado infrações apuradas. A este respeito, ainda que tenham efetivamente envidado esforços e empenho para a solução de falhas apuradas e melhoria de controles, entendo que correções realizadas em momento posterior ao apontamento das irregularidades pela BSM, registradas nos relatórios de auditoria que embasaram a acusação do presente processo, não eliminam, nem afastam a responsabilidade dos Recorrentes pelas infrações cometidas. Para os efeitos da dosimetria aplicada pela Turma, foram consideradas como atenuantes referidas melhoras alegadas pelo Recorrente.

20. Os Recorrentes não apresentaram quaisquer elementos, novos ou preexistentes, que possam alterar o julgamento proferido pela Turma no presente processo. Os recursos interpostos não apresentaram qualquer discussão fática ou alegação relacionada ao mérito do processo.

21. O presente processo administrativo demonstrou graves falhas operacionais, de responsabilidade da Corretora e de Chao, no cumprimento das normas aplicáveis. Ficou

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 7 de 8

demonstrado que os Recorrentes incorreram em 40 irregularidades, que representam um descumprimento substancial às normas a que estão sujeitos.

22. A Corretora teve oportunidade para se adequar aos requisitos exigidos e descritos no Roteiro Básico e demais normas aplicáveis, assim como o fizeram outras corretoras do mercado que atuam em conformidade com as normas legais e regulamentares.

23. As sociedades corretoras têm o dever de zelar pelo mercado de capitais, de modo a garantir que as pessoas que atuam por seu intermédio cumpram com as regras a elas impostas, o que foi seriamente descumprido pelos Recorrentes.

24. Destaco a gravidade das infrações à Instrução CVM 301/1999 e a responsabilidade dos Recorrentes pela fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo o papel de *gatekeeper* da Corretora perante o mercado. Considero, além disso, a gravidade das movimentações financeiras entre as contas de Chao, de sociedade em que Chao é sócio controlador e contas de terceiros, sem motivação aparente, e operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, em infração ao inciso X, do art. 6º da Instrução CVM nº 301/1999, que somam quantias próximas a R\$ 30 milhões.

25. Em meu entendimento, a decisão da Turma destacou a gravidade das infrações apuradas e provadas nos autos do presente processo administrativo, bem como considerou a reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da Instrução CVM nº 301/1999, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses e também a existência de condenação anterior dos Recorrentes no PAD 04/2010¹, por infrações de natureza operacional.

¹No PAD nº 4/2010, que tem por objeto 16 infrações verificadas durante auditoria operacional, foram acusados a Solidez e o Sr. Chao. A decisão da Turma do Conselho de Supervisão que decidiu, em 10.02.2011, pela aplicação de pena de advertência, foi mantida pelo Pleno, em 16.06.2011.

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Pleno – Voto da Conselheira-Relatora – Fls. 8 de 8

26. Nesse sentido, destaco o precedente desta BSM do Processo Administrativo nº 34/2012,² que também analisou irregularidades constatadas em relatório de auditoria operacional, julgado pelo Pleno do Conselho de supervisão em 09/10/2014, que serviu de parâmetro para confirmar a correta dosimetria da penalidade aplicada à Corretora e ao Sr. Chao En Ming pela Turma.

27. Por fim, reitero que o art. 29 do Regulamento Processual da BSM prevê, como critérios para julgamento dos processos administrativos, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelos Recorrentes afetaram diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.

28. Tendo em vista o acima exposto, voto pela manutenção da decisão da Turma, fazendo aqui referência aos fundamentos da decisão recorrida, considerando a gravidade da totalidade das infrações, mantendo a condenação da Corretora ao pagamento de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e pela condenação do Sr. Chao ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

São Paulo, 26 de novembro de 2015.



Maria Cecilia Rossi
Conselheira-Relatora

² Ementa disponível no site da BSM em Processos Administrativos Concluídos: <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/ProcessoAdm34-2012.asp>